

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

(Apensados PL 4914/2009, PL 5167/2009, PL 1865/2011, PL 3537/2015, PL 5962/2016, PL 8928/2017, PL 5120/2013, PL 4004/2021)

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 —
Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de
união homoafetiva.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

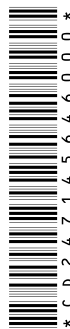
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Federal Clodovil Hernandes, altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade do Brasil acompanhar a tendência mundial de tolerância em relação às diferenças, com objetivo de i) atender reivindicação dos grupos “homossexuais”, ou seja, da população LGBTQIA+; e ii) para que o ordenamento jurídico reconheça essa grupo como sujeito de direitos, de modo a prosperar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar do contrato de união homoafetiva, em que, duas pessoas do mesmo sexo podem dispor sobre suas relações patrimoniais, além de prever que companheiro ou companheira terá direito à participação na sucessão do outro, se na condição de união estável, conforme art. 1.790 do Código Civil.

À proposição principal, foram apensados 8 (oito) Projetos de Lei, abaixo elencados conforme seus objetivos para o reconhecimento da união estável e o casamento civil homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro.



a) Projetos de Lei que hierarquizam a família heteroafetiva sobre a homoafetiva e apresentam outras formas de discriminação contra a população LGBTQIA+.

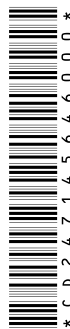
1. **PL nº 4.914, de 2009 (José Genoíno)**, que aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.
2. **PL nº 5.167, de 2009 (Capitão Assunção)**, que altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelecendo que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar;
3. **PL nº 1.865, de 2011 (Salvador Zimbaldi)**, que regulamenta o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, possibilitando a conversão da união estável em casamento civil, mas não admitindo nas situações de pessoas que realizaram troca de sexo por métodos cirúrgicos.

b) Projetos de Lei que reconhecem o status jurídico-familiar da união homoafetiva;

4. **PL nº 5.120, de 2013 (Jean Wyllys)**, que altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo.
5. **PL nº 4.004, de 2021 (Dep. Natália Bonavides)**, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para modificar os termos da declaração feita pela presidência da cerimônia de casamento para celebração do casamento civil, assegurando o tratamento igual entre casais.

c) Projetos de Lei que tratam sobre facilitação da conversão da união estável em casamento

6. **PL nº 3.537, de 2015 (Laura Carneiro)**, que acrescenta dispositivos aos arts. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.



7. **PL nº 5.962, de 2016 (Rubens Pereira Júnior)**, que acrescenta parágrafo único ao art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que "institui o Código Civil", a fim de facilitar a conversão da união estável em casamento.
8. **PL nº 8.928, de 2017 (Célio Silveira)**, que altera o Art. 1.726 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, relativo à conversão da união estável em casamento.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sendo distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à competência desta Comissão a emissão de novo parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que apresentou complementação de voto, e o pedido pela aprovação do PL 5167/2009, apensado, com substitutivo e rejeição do PL 580/2007, principal, e do PL 4914/2009, do PL 1865/2011, do PL 5120/2013, do PL 3537/2015, do PL 4004/2021, do PL 5962/2016, e do PL 8928/2017, que em linhas gerais, estabeleceu que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento, à união estável e à entidade familiar.

Nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 580, de 2007, vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por se tratar de matéria sobre recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos



humanos; conforme determina o art. 32, VIII, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e por se tratar de assuntos referentes às minorias, conforme o art. 32, VIII, e, do mesmo regimento.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário dos Princípios de Yogyakarta, que em seu princípio 24, destaca que toda pessoa tem o direito de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

As famílias existem em diversas formas, devendo-se ser protegida pelo Estado contra discriminações com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros. Por isso, o direito à constituir família deve ser protegido pelo Estado, por meio de políticas que assegurem e reconheçam diversas formas de família, inclusive no que diz respeito à seguridade social relacionado à família e outros benefícios públicos.

Com isso, as medidas legislativas são necessárias para que se reconheça o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, de modo que qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas, conforme alíneas e) e f) dos Princípios de Yogyakarta¹.

O Estado brasileiro, em especial o parlamento, nega-se a tratar sobre o respeito à vida e dignidade dessa população, corroborando para uma cidadania de segunda classe para o grupo. Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro, pouco ou quase nada existe para garantir à população LGBTQIA+ proteção frente às violações contumaz aos direitos de personalidade, contra as discriminações em razão da orientação sexual e identidade de gênero como a LGBTfobia, homotransfobia, lesbofobia, transfobia, bifobia e intersexofobia e outras, apenas o judiciário e no âmbito administrativo estão sendo implementadas políticas para garantir a igualdade e a não discriminação da população LGBTQIA+.

Nesse sentido, objetivando mudar o status de omissão do Parlamento Brasileiro frente às demandas da população LGBTQIA+ por igualdade e liberdade, **consideramos meritório a proposta de Lei que visa assegurar o reconhecimento de entidades familiares homoafetivas, do casamento civil, e da facilitação de conversão da união estável em casamento.** De modo a consolidar, via legislativo, os preceitos fundamentais dos direitos humanos, sob o Estado Democrático de Direito.

O processo de reconhecimento da união estável homoafetiva deu seus primeiros passos a partir da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, tornando o Brasil o primeiro país do mundo a reconhecer, por decisão judicial, a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Tal decisão teve, por força do mandamento constitucional, efeito vinculante, ou

1 Disponível em:

<https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 17/06/2024.



seja, de cumprimento obrigatório e eficácia *erga omnes*, tornando-se precedente a ser seguido por todos os tribunais do País.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, **julgou procedentes** ambas as ações: i) a **ADPF nº 132**, que tinha como objeto a interpretação conforme dos arts. 19, II e V, e 33 do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro) e a ii) **ADI nº 4.277**, com pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil (CC), **para o fim de excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe, ainda, as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual**².

Com isso, sendo a família conjugal o objeto de proteção protegido pelo regime jurídico tanto da união estável quanto do casamento civil, presume-se que, a união homoafetiva quando preenche os requisitos da união estável como publicidade, durabilidade, estabilidade e intuito de constituir família, mediante comunhão plena de vida e interesses, pautada na lealdade, fidelidade e mútua assistência, que é exatamente o que se exige para a união heteroafetiva ser reconhecida como família conjugal, implica permitir às uniões homoafetivas o mesmo grau de status social que de uniões heteroafetivas³.

Mesmo com esse cenário de promoção e consolidação de direitos fundamentais para os casais homoafetivos, a decisão jurisdicional da união homoafetiva não inibe que este Parlamento debruce-se em garantir a plena efetivação de direitos fundamentais para população LGBTQIA+, haja vista que os direitos humanos são inexoráveis, isto significando, que não se esgotam no tempo, antes se renovam e se ampliam através dele⁴, como também em razão da necessidade de enfrentar as violações de direitos que muitos casais homoafetivos são submetidos quando são negados às habilitações das uniões.

Atualmente, os casais heterossexuais ou homossexuais, que querem se casar procuram um cartório para dar início ao processo de habilitação. Após publicação na imprensa local com o pedido de união, cabe ao Ministério Público, em até 15 dias,

2 Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos). Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>>

Acesso em 14/06/2024.

3 PARECER: Possibilidade de Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento Civil. Por Paulo Roberto Iotti Vecchiatt. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/img/artigos/26_09_2011%20Convers%C3%A3o%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20homoafetiva%20em%20casamento.pdf> Acesso em 14/06/2024.

4 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/livreto-supremo-certificacaomow-unesco.pdf>> Acesso em 14/06/2024.



fiscalizar se existe algum impedimento legal para a união. O Ministério Público tem o poder de impugnar o casamento, mas a decisão final fica a critério do judiciário.

O G1 destacou em 2020 uma notícia grave de violação dos direitos dos casais homoafetivos: **do total de 46 habilitações de uniões entre casais do mesmo sexo em 2019, todas foram impugnadas pela 13ª Promotoria de Justiça de Florianópolis**, mas posteriormente autorizadas judicialmente. Em São Luís do Maranhão, o Ministério Público local confirmou que houve pelo menos um caso em 2019⁵. O argumento utilizado pelo Promotor Público para discriminar os casais homoafetivos baseia-se na leitura do art. 226, § 3 da CF/88, de que apenas a união entre homem e mulher constitui entidade familiar.

Contudo, essa leitura simplória do dispositivo constitucional foi discutida pela Suprema Corte, que deu uniformidade ao entendimento da lei, assegurando o direito à igualdade e a não-discriminação dos casais homoafetivos.

A união estável, o casamento homoafetivo e o reconhecimento das relações entre pessoas LGBTQIA+ como entidade familiar são fundamentadas, no ordenamento jurídico brasileiro, à partir de a) direito à vida digna e à autonomia; b) direito à igualdade e à proibição de discriminação sexual; c) direito à intimidade e à vida privada; d) direito à liberdade sexual; e) Conceito de família como núcleo de proteção às uniões estáveis em geral; f) equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas; g) o Estado laico.

Foi em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, em decisão de efeito vinculante, equiparou as relações homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, de maneira que, reconheceu o *status* jurídico-familiar das uniões homoafetivas. Em decorrência desse entendimento da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, publicou a Resolução 175, que proibiu que tabeliães e juízes a se recusarem a registrar a união homoafetiva, e ainda, determinou a obrigatoriedade a todos os cartórios brasileiros em realizar casamentos civis homoafetivos.

São inúmeros os prédios de formalização da união homoafetiva que se seguiram após a decisão do Supremo. Entre 2013 e 2021, o Brasil registrou 59.620 casamentos homoafetivos, segundo dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, a partir das bases estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Destaca-se que no período correspondente da pesquisa, o casamento homoafetivo passou de 0,4% em 2013 para 1% dos casamentos em 2021%, sendo que hoje corresponde a 0,6% do total de casamentos no país. Os números indicam o aumento de 148,7% de casamentos homoafetivos em nove anos, com 3,7 mil registros em 2013 e 9.202 em 2021. Vale destacar que ocorreu o maior

5 Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/01/24/na-contramao-das-demais-capitais-promotoria-em-florianopolis-se-opoe-a-casamentos-homoafetivos.ghtml>> Acesso em 14/06/2024.



aumento anual de casamento homoafetivos entre 2017 e 2018, sendo de 61,7% no período.⁶

Dentro dessa estatística também observa-se que a maioria dos casamentos entre pessoas do mesmo gênero foi entre mulheres (57,1%). E destaca-se que o IBGE não registrou nenhum casamento entre pessoas do mesmo gênero com cônjuges com idade inferior a 15 anos entre o período pesquisado.

Passados os 13 anos da decisão da Suprema Corte, importa-se ao Parlamento e ao povo brasileiro, em sua diversidade, avançar na inclusão de pessoas LGBTQIA+ e na promoção dos direitos individuais, coletivos e difusos do grupo, pois mesmo com as importantes conquistas há aqueles que, por conservadorismo, continuam a discriminar os casais homoafetivos no âmbito judicial.

O reconhecimento material, pela via legislativa, implica em efeitos práticos e simbólicos importantes para a comunidade LGBTQIA+, como o direito das pessoas de constituir família, independentemente de seu gênero ou sua sexualidade.

Para o Estado, o casamento trata-se de um ato jurídico e como tal, estende a essa população os direitos antes reservados aos casais heterossexuais, tais como: compartilhar bens, construir patrimônio, garantir proteção à herança ou pensão em caso de morte, inclusão de dependentes em planos de saúde, seguros, garantia de visitação em hospitais em caso de adoecimento, entre outros. Para os indivíduos pertencentes a minorias sociais, refere-se ao reconhecimento da cidadania, existência, igualdade e isonomia no acesso à direitos, garantias e deveres. No âmbito individual, em que seus afetos e sua família passam a ser reconhecidos formalmente pela sociedade como sujeitos que devem ser protegidos pelo Estado⁷.

Nesse sentido, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, e dos seus apensados, PL nº 4.914/2009, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015 e PL nº 4.004/2021, e **REJEITA** o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, **com adoção de substitutivo em anexo**. E pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.962/2016 e PL nº 8.928/2017.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024.

Deputada Federal ERIKA HILTON (PSOL/SP)
Relatora

6 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos>> Acesso em 14/06/2024.

7 Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>> Acesso em 14/06/2024.



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2007

Altera-se a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o reconhecimento do casamento homoafetivo na ordem jurídica brasileira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para dispor sobre o reconhecimento do casamento civil homoafetivo, da entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo gênero.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.511 - A e 1.511 - B:

“Art. 1.511- A. Todas as pessoas têm direito à constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“Art. 1.511-B. É garantido o casamento civil e a união estável às pessoas homoafetivas, de modo que qualquer direito, deveres, prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para união heteroafetivas sejam igualmente disponíveis para uniões homoafetivas.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.514:

“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas de gênero diferentes ou do mesmo gênero manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.517:

“Art. 1.517. Pessoas com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

“Art. 1.565. Pelo casamento, os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiras/os e responsáveis pelos encargos da família.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.565:

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambas/os as/os cônjuges, sempre no interesse do casal e das filhas ou dos filhos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 551:

“Art.551.....
.....Parágrafo Único. Se os donatários, em tal caso, forem casados, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1535:



“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro civil, o presidente do ato, proferida pelas nubentes ou pelos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar, de vos receberdes por cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados ou casadas”. (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.541:

“Art.
1.541.....
.. III – que, em sua presença, declaram os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se enquanto cônjuges.” (NR)

Art. 10 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do parágrafo único do art. 1.642:

“Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer das/dos
cônjuges pode
livremente:
.....” (NR)

Art. 11 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.723 para reconhecer como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo gênero:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (NR)

Art. 12 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 1.727:

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre duas pessoas de gêneros diferentes ou do mesmo gênero, impedidos de casar, constituem concubinato.” (NR)



Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2024

Deputada Federal ERIKA HILTON (PSOL/SP)
Relatora

